

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.344, DE 2019

Dispõe sobre a informação acerca de danos potenciais associados à iluminação domiciliar e industrial.

Autor: Deputado PAULO BENGTON
Relator: Deputado JOSENILDO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.344, de 2019, tem por objetivo estabelecer diretrizes para a veiculação de informações de segurança sobre dispositivos de iluminação domiciliar e industrial, em conformidade com o direito à informação previsto no Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto aos riscos oferecidos por produtos.

A proposta determina que, na comercialização de dispositivos e equipamentos destinados à iluminação ambiental, industrial ou decorativa — bem como de quaisquer equipamentos emissores de luz visível — seja obrigatória a informação sobre os potenciais danos à saúde e aos órgãos devisão. Tais riscos estariam relacionados à intensidade, à coerência ou à faixa de frequência da luz emitida, tanto no espectro visível quanto no não visível.

O texto ainda dispõe que as mensagens de advertência deverão constar, de forma clara e ostensiva, nas embalagens e nas peças publicitárias dos dispositivos, especificando o tipo de dano que possa ocorrer, ou cuja probabilidade possa ser aumentada, em razão da exposição prolongada à radiação emitida. Compete ao Poder Público, segundo o projeto, definir as características mínimas dos dispositivos que ensejariam a obrigatoriedade da referida mensagem de advertência.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário. Após a análise de mérito por esta Comissão, a matéria seguirá para exame na Comissão de Defesa do



Consumidor e, posteriormente, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição dispõe sobre a obrigatoriedade de informação acerca de danos potenciais associados à iluminação domiciliar, industrial ou de outros equipamentos emissores de luz.

O texto apresenta um nível excessivo de detalhamento técnico, o que se mostra inadequado para uma lei de âmbito nacional. Ao especificar, por exemplo, tipos de radiação e seus possíveis efeitos — como catarata e degeneração macular —, bem como a forma e o conteúdo das advertências, a proposta acaba por engessar a capacidade de adaptação e evolução da regulamentação. Essas definições deveriam ser definidas por órgãos técnicos competentes do Poder Executivo, por meio de instrumentos infralegais como regulamentos, portarias ou resoluções, evitando que a legislação se torne obsoleta ou incompatível com novas evidências e padrões de segurança.

O ordenamento jurídico, especialmente o Código de Defesa do Consumidor, já dispõe de dispositivos amplos que permitem a elaboração de regulamentos que estabeleçam medidas de proteção ao consumidor, inclusive por meio da obrigatoriedade de informações nas embalagens de produtos. Assim, não se mostra necessária a criação de nova lei com esse mesmo propósito.

Além disso, cabe ressaltar que o órgão técnico competente — dotado de capacidade regulatória e conhecimento especializado — possui melhores condições para identificar com precisão quais riscos demandam mitigação, bem como para atualizar periodicamente as normas conforme o avanço tecnológico e científico. Essa agilidade regulatória é essencial para assegurar a efetividade e a contemporaneidade das medidas de proteção ao consumidor.



Quanto à redução dos riscos decorrentes das radiações luminosas, a própria justificativa do projeto de lei reconhece que os efeitos da luz artificial já são amplamente documentados e conhecidos no meio técnico e que a relação entre a luz azul e a degeneração macular é de “amplo conhecimento da comunidade que projeta e implanta sistemas de iluminação”. Se tais riscos já são amplamente conhecidos entre os especialistas, e o objetivo central é informar o consumidor leigo, talvez a estratégia mais eficaz não seja a criação de uma lei nacional de caráter rígido e detalhista, mas sim a adoção de medidas de caráter educativo. Campanhas informativas direcionadas, desenvolvidas por órgãos especializados, ou mesmo regulamentações técnicas flexíveis e periodicamente atualizáveis, poderiam alcançar resultados mais efetivos.

Cumpre observar que a exigência de advertências sobre ‘danos potenciais’ em produtos de uso cotidiano pode produzir efeito contrário ao pretendido, gerando alarmismo e perda de credibilidade nas mensagens de risco imediato ou relevante, pode gerar efeitos contraproducentes. Tal medida tende a provocar um alarmismo desnecessário entre os consumidores, distorcendo a percepção de risco e reduzindo a efetividade de advertências realmente críticas. Por isso, a comunicação de riscos deve ser proporcional, baseada em evidências e conduzida por instrumentos técnicos adequados, preservando a credibilidade das políticas de proteção ao consumidor.

Assim, a proposta, ainda que bem-intencionada, apresenta potencial para gerar distorções econômicas e entraves desnecessários à atividade produtiva, acarretando até mesmo custos adicionais, sem ganhos efetivos para a proteção do consumidor.

Diante do exposto, votamos **pela rejeição do Projeto de Lei 4.344, de 2019.**

Sala da Comissão, de 2025

Deputado **JOSENILDO**

Relator



* C D 2 5 7 8 3 4 2 5 2 3 0 0 *